



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU  
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
*ESTADO-MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS*

## COMISSÃO DE INQUÉRITO

### 1. Introdução

Numa ocorrência verbal feita pelo **Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas (CEMGFA)**, **Baptista Tagme Na Wae**, já conta que oficiais Subalternos da Marinha de Guerra Nacional, nomeadamente os **Primeiros-tenentes Mário Siano Fambé e António Albino da Costa** teriam deslocado a unidades militares de Mansoa, Para-Comandos e Brigada Mecanizada com o propósito de mobilizar alguns militares, muito particularmente os Comandantes das unidades supra referidas para levarem a cabo um *golpe de Estado*.

Os factos atrás descritos, susceptíveis de indiciar uma grave violação da conduta militar, a propósito do qual se apontarão as impressivas consequências na quebra da disciplina na cadeia de comando e com a possibilidade de vir a repercutir-se nas Forças Armadas em geral e ainda com a possibilidade de punição criminal que consabidamente lhe são inerentes, levaram as Autoridades do Estado encarregues de dirigir as Forças Armadas, às quais anda associada o **Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas (CEMGFA)**, a instituírem uma **COMISSÃO DE INQUÉRITO MILITAR** para captar o relevo jurídico dos factos ocorridos no dia 5 de Agosto do corrente ano.

Todavia, posteriormente alargada, para os devidos efeitos legais, a participação de elementos do Ministério do Interior e a magistrado do Ministério Público.

#### Em síntese:

Na noite do dia 5 de Agosto do corrente ano, segundo ainda a ocorrência verbal do CEMGFA, **Baptista Tagme Na Wae**, confirmado pelas declarações de Capitão-de-Fragata **Fasse Na Lamba**, Comandante dos Fuzileiros Navais, do 1º Tenente **Domingos Monteiro M'bana Na Lem**, dos Serviços de Informação Militar, do Fuzileiro **Gilberto Momna Nhunca**, corroborado com o que disse o **Brigadeiro-General M'bali M'bu**, **Chefe da Segurança Pessoal do Presidente da República**, por volta das 20H00, o **CEMA, Contra-Almirante José Américo Bubo Na Tchuto**, mandou armar os fuzileiros navais e horas depois definiu como missão, prender o Presidente da República.

## 2. Da Audição

No dia 8 de Agosto de ano em curso, deu-se início aos trabalhos da Comissão de Inquérito, tendo sido ouvidos no decurso do inquérito e reduzidos a autos as diligências de prova realizadas.

Nesta óptica, e relacionada com o que atrás se expôs, as primeiras diligências da comissão foram no sentido de afirmar a necessidade do cumprimento exaurido daquela que deve ser considerada a essência do inquérito. O que nos sugere, recolher provas e realizar as diligências necessárias à descoberta de um crime e a responsabilização dos seus autores, como o próprio legislador esclareceu no art. 193.º do Decreto-Lei n.º 5/93, de 13 de Outubro.

Deste modo, na medida em o Estado Maior General das Forças Armadas já havia procedido a detenção dos **Primeiros-tenentes Mário Siano Fambé e António Albino da Costa**, torna perceptível que as primeiras diligências de prova iniciaram com a audição dos detidos supra referidos de forma a, como tal, ver se a conduta militar proibida corresponde a uma conduta penalmente proibida e, desde logo, também se corresponde a uma sanção criminal.

Assim, dentro desta perspectiva, é de referir-se de forma breve que, apesar de os **Primeiros-tenentes Mário Siano Fambé e António Albino da Costa** admitirem terem estado nas unidades militar de Mansoa, Para-Comandos e Brigada Mecanizada (aqui, como se pode ver dos autos, vale por dizer quanto a esta última unidade, que apenas se constatou a presença do **Primeiro-tenente António Albino da Costa**), sucede, porém que, ambos negam que a intenção das respectivas estadias nas unidades supra citadas se tenha a ver com a mobilização de militares para, por via armada, forçar a mudança ou a Alteração do Estado de direito (entenda-se a mobilização de militares para levarem a cabo um golpe de Estado).

Todavia, no que respeita à forma como deve ser interpretado as respectivas presenças nas unidades militares supra referidas ou a aproximação conceitual ao universo das conversas tidas com alguns Oficiais e Comandantes das unidades militares atrás citadas a volta de tudo aquilo que se quer, de forma transparente e límpida, objectivamente desvendar, os **Primeiros-tenentes Mário Siano Fambé e António Albino da Costa** confirmam terem falado com alguns Oficiais e Comandantes das unidades já referidas, mas apenas no sentido de estarem atentos a especulações que estão a ser propaladas nos órgão de comunicação social à volta das Forças Armadas sobre as duas aeronaves apreendidos no aeroporto, supostamente envolvidas em narcotráfico ou em transporte de medicamentos. E, mais do que isso, na situação política do país, devido ao desenho político que está a ser feito.

Porém, decorre em primeira linha, revelado por todos os Comandantes e alguns Oficiais das unidades militares atrás citados, primeiramente nos órgão de comunicação social e posteriormente nos presentes autos de averiguação, mas em completa contradição com as declarações dos **Primeiros-tenentes Mário Siano Fambé e António Albino da Costa**, que a deslocação dos **Primeiros-tenentes Mário Siano Fambé e António Albino da Costa** as respectivas unidades militares e as conversações mantidas visaram, a todas as luzes, a mobilização dos militares para levarem a cabo um golpe de estado. Aqui, como consequência lógica, a **destituição do Presidente da República, dos Governadores**

das Regiões e dos Presidentes de Sectores. O que, tudo somado, para dizê-lo com as palavras dos declarantes, levaria a estabelecer-se, desta forma, um Governo Militar por um período de dez (10) anos, que teria apenas no Primeiro-Ministro o único elemento civil.

Neste preciso sentido, como se pode ver nos autos, as tão expressivas declarações:

- i. Do Coronel António Ndjai, Comandante da Zona Militar Norte,
- ii. Do Tenente-Coronel António N'dami, adjunto Comandante da Zona Militar Norte;
- iii. Do Tenente-Coronel Cumará Na M'ba, Inspector da Zona Militar Norte;
- iv. Do Capitão Paulo Sumsae Nangomde, Responsável do Armamento da Zona Militar Norte;
- v. Do Capitão Nami Demba N'djai, Chefe das Operações da Artilharia da Zona Militar Norte;
- vi. Do Alferes Albino Nhaga, Comandante do 1º Pelotão de Morteiro 120 mm da Zona Militar Norte;
- vii. Do Coronel Tomas Djassi Comandante do Regimento de Para-Comandos;
- viii. Do Major Bauté Iamta Na Mam, Chefe das Operações de Para-Comandos;
- ix. Do Coronel Nhasse Na Sanha, Comandante da Brigada Mecanizada;
- x. Do Tenente-Coronel Adelino M'bó Comandante Adjunto da Brigada Mecanizada;
- xi. Do Capitão Rui Ionda, Chefe das Operações do BÃO de Infantaria da B. Mecanizada;

### 3. Da Acareação

Se bem se vêem as coisas, as contradições entre as declarações prestadas, o que ocorre apenas, entre as dos **Primeiros-tenentes Mário Siano Fambé e António Albino da Costa** e dos Comandantes e alguns Oficiais das Unidades Militares já suficientemente referenciadas, a Comissão de Inquérito procedeu a realização de algumas acareações.

Como resulta da lei (cfr. art. 127.º do Decreto-Lei n.º 5/93, de 13 de Outubro), os acareados foram primeiramente esclarecidos dos aspectos em contradição, da relevância do valor da acareação e, por só a partir daqui se poder falar de acareação, da absoluta coerência com o que há de compreensivo na descoberta da verdade, sobretudo, a possibilidade de cada um dos acareados confirmar, modificar ou contestar a posição contrária.

A isto devemos acrescentar que das acareações, resultou a confirmação, por parte de todos os Comandantes e os Oficiais das Unidades de Mansoa, Para-Comandos e Brigada Mecanizada, das declarações anteriormente prestadas nos autos, reafirmando com convicção de que foram contactados pelos Primeiros-tenentes António Albino da Costa e Mário Siano Fambe, com objectivo de levarem acabo um golpe de estado.

Porém, reforça-se, deste jeito, que relativamente aos Primeiros-tenentes António Albino da Costa e Mário Siano Fambe, embora admitam terem-se deslocado às Unidades Militares atrás referidas e ainda de terem, ressalva-se, num ou noutro caso, falado com os respectivos Comandantes e alguns Oficiais, continuam, com toda a convicção, a

afirmar que o propósito da deslocação foi outro que não o de falar de um qualquer golpe de estado.

#### 4. Conclusão

A conclusão a que a Comissão de Inquérito chegou, que, aliás, encontra respaldo significativo nos autos é a de que houve uma mobilização de militares para, por via armada, forçar a mudança ou a Alteração do Estado de direito (entenda-se a mobilização de militares para levarem a cabo um golpe de Estado).

De sorte que não houve confronto militar na noite do dia 05 (cinco) do mês de Agosto do ano em curso, pois, apesar de terem sido armados os Fuzileiros Navais e algumas pessoas estranhas a este ramo militar e atribuídos a missão de prender o Presidente da República, a Força dos Fuzileiros Navais não chegou a movimentar-se para fora das Instalações Militares da Marinha. Caso o tivessem feito, em cumprimento da ordem do **CEMA, Contra-Almirante Bubo Na Tchuto**, julga-se não haver dúvidas de se poder considerar que o país esteve a beira de um confronto militar, já que havia um enorme dispositivo militar instalado nas imediações da Marinha para entrar em acção em caso de necessidade.

O que equivale dizer que, o levantamento militar supostamente organizado pelo CEMA, Contra-Almirante José Americo Bubo Na Tchuto, tinha em vista prender o Presidente da República e, por conseguinte, destituir-lo das suas funções.

#### 5. Da subsunção dos factos ao direito

##### I

O Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas (CEMGFA) ordenou com base no estabelecido no art. 84.º e seguintes do Estatuto Disciplinar dos Serviços da Administração Publica, aprovado pela Lei nº. 9/97, de 2 de Dezembro e publicado no Suplemento ao B.O. nº. 48, as averiguações dos factos tendentes a responsabilização disciplinar ou criminal contra os implicados na tentativa de *golpe de estado* do passado mês de Agosto de 2008.

##### II

Urge, de conformidade com o princípio da legalidade (cfr., art. 2.º, n.º1 CP), proceder a análise jurídica dos factos que ressaltam das declarações dos implicados e que fazem parte integrantes do presente processo de averiguações.

##### III

Nesta perspectiva, extrai-se que a procura do acordo das **UNIDADES DA ZONA MILITAR NORTE**, da **BRIGADA MECANIZADA "DOMINGOS RAMOS"** e da **UNIDADE DOS COMANDOS** para a realização do *golpe de Estado* constitui, por forma mais do que óbvia, a base fundamental de como perspectivar o problema que nos ocupa.

##### II

Assim, uma das questões primeiras e indiscutíveis que terá de atender-se no âmbito da captação do sentido e alcance, como de actos de conformação de *golpe de Estado*, é a

colocação prévia do Militar, já animado pelos propósitos desajustados aos ditames legais e, aí e da mesma forma, sabendo-o e querendo-o, numa situação de absoluta indiferença que o *golpe de Estado* se faça por meio de ameaças graves e violência, com o fim de alterar o Estado de direito constitucionalmente estabelecido.

### III

Termos em que, a deslocação dos oficiais subalternos a diferentes **UNIDADES MILITARES** e o contacto com as respectivas **CHEFIAS MILITARES**, a propósito do qual se apontarão as impressivas consequências no campo organizacional e de algum modo relacionados com a desvirtuada ideia de obediência hierárquica a cadeia de comando e, além do mais, no que concerne pelo menos ao Ramo da Armada, mas aqui mais acentuadamente a autorização do CEMA para que os fuzileiros navais fossem afectados meios de combate para que possam ir prender o Presidente da República provocaram, *in casu*, repercussões públicas com efeitos devastadores na ruptura da situação de paz e acalmia da vivência quotidiana dos guineenses, e da mesma forma, na estabilidade da situação político militar do país.

### V

Torna, por demais evidente, que a problemática da determinação jurídica da responsabilidade criminal acaba por trazer a debate, em termos dos princípios gerais de direito criminal, *a questão da punibilidade do agente que não logre percorrer todo o iter criminis*.

### VI

No que a isso respeita, como compreender a declaração do Comandante das Forças de Fuzileiros Navais, Capitão-de-Fragata FASSÉ NA LAMBA relativamente a alegada distribuição de armas ocorridas na Marinha de Guerra Nacional e que passados algumas horas, foram mandadas recolher pelo CEMA.

### VII

Por outras palavras, a ordem de proceder a distribuição de armas pelo CEMA e, também, por conseguinte, a ordem posterior do mesmo, consubstanciada no desarmamento e recolha das armas, desvendando-se com isso a ilegítima intenção de, por via armada, forçar a mudança ou a Alteração do Estado de direito constitui ou não, por crivos hermenêutico, uma compreensão normativa de que o agente do crime tenha limitado a praticar actos preparatórios, actos de execução ou tenha abandonado voluntária ou involuntariamente a execução do crime previsto e punido no art. 221.º CP, pois, não se verificaram ocorrências nas ruas ou situações de ocupação ou tentativa de ocupação de Instituições de Republica ou outros lugares estratégicos, e muito menos da residência privativa do Presidente de Republica.

### VIII

À luz de um tal entendimento, o que é decisivo, é que, atentas à factualidade que destacamos atrás, a propósito da descrição da matéria fáctica, se deve concluir que não resta a menor dúvida de que, inexistindo a coincidência entre o conteúdo jurídico da norma incriminadora e o comportamento que viole um certo bem jurídico penalmente protegido, a dita problemática só pode ser concebida essencialmente com olhos postos, por razões óbvias, no enquadramento jurídico-penal da conduta dos agentes, entre *os actos preparatórios e os actos de um crime desligada da existência de um qualquer resultado*.

*actos preparatórios e os actos de um crime desligada da existência de um qualquer resultado.*

**X**

Pelo que esta consideração cristaliza, em termos jurídico-penal, um determinante decisivo na punibilidade ou não dos actos atrás referidos.

**XI**

Dir-se-á que, assim, deste ponto de vista, este nódulo problemático em análise fica reduzida a possibilidade de punição dos actos preparatórios (v., art. 27.º CP) ou dos actos produzidos em situações em que inexistiu um qualquer resultado (v., art. 28.º CP).

**XII**

Assim, não desconhecemos, porém, que em relação a alguns crimes, o CP Guineense prevê a punibilidade de actos preparatórios.

Feito este relatório, que esboça os aspectos nos quais entendemos perspectivar as averiguações a que nos incumbiram realizar; eis que é tempo de remeter a V. Excia. **Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas (CEMGFA), Baptista Tagme Na Wae**, o presente para os devidos e legais efeitos.

Feito em Bissau, aos 11 (onze) dias do mês de Agosto do ano 2008.

**A comissão**

Coronel Arsénio Lassana Balde

Capitão Augusto Bicoda

Eulálio Domingos Neto

Alfredo Monteiro

Albino da Silva

Dr. Julião Vieira Insumbo

15.08.2008